



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11829.720023/2011-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-009.704 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 30/03/2010

INFORMAÇÃO INEXATA. PAÍS DE ORIGEM E ERRO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. PENALIDADES. CABIMENTO.

Independente da existência de dolo ou de análise da proporcionalidade entre a conduta e o prejuízo ao Erário ou ao controle aduaneiro, o erro na informação do país de origem e o erro na classificação de mercadoria justifica as penalidades definidas em texto legal.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO ÀS MULTAS ADUANEIRAS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Sendo a penalidade aduaneira definida em texto legal vigente, não cabe ao julgador administrativo analisar o ferimento aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, por aplicação da Sumula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

**Relatório**

1. Trata-se de auto de infração para constituir multas aduaneiras, e impostos e contribuições ( IPI, PIS Importação e COFINS Importação) reflexos por prestação de informação inexata e por erro de classificação de mercadoria , em procedimento de revisão aduaneira.
2. Por bem representar a síntese da controvérsia, adoto em parte o relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente de autos de infração que constituem e exigem IPI, PIS Importação e COFINS Importação, acréscimos legais, multa de ofício e multa administrativa de 1% por classificação incorreta contra SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ N.º 00.280.273/002-18), doravante denominada SAMSUNG. O procedimento gerador desses lançamentos foi a revisão aduaneira.

**1º - Erro de classificação e alteração da alíquota do IPI:**

A autoridade de lançamento constatou que o importador cometeu erro de classificação NCM nas Declarações de Importação indicadas a seguir. Os produtos foram descritos como PILHAS RECARREGÁVEIS, e o importador usou a NCM 8708.80.00 (que se refere a sistemas de suspensão e suas partes, incluindo amortecedores de suspensão), quando o correto seria NCM 8507.80.0 (que se refere a acumuladores elétricos e seus separadores), mesmo de forma quadrada ou retangular, outros acumuladores). Esse erro de enquadramento justificou o lançamento e a exigência da multa administrativa por erro de classificação (1% sobre o valor aduaneiro).

**Quadro 1: DI com erro de classificação.**

<b>DI</b>	<b>modalidade</b>	<b>regime tributário</b>
07/0084755-8	Admissão em Entrepoto	tributos suspensos
07/0087357-5	Admissão em Entrepoto	tributos suspensos
07/0087525-0	Admissão em Entrepoto	tributos suspensos
07/0112651-0	Admissão em Entrepoto	tributos suspensos
07/0112660-9	Admissão em Entrepoto	tributos suspensos
07/0118133-2	Admissão em Entrepoto	tributos suspensos
07/0118210-0	Admissão em Entrepoto	tributos suspensos
07/0119557-0	Admissão em Entrepoto	tributos suspensos
07/0148790-3	Admissão em Entrepoto	tributos suspensos
07/0151082-4	Admissão em Entrepoto	tributos suspensos
07/0151831-0	Admissão em Entrepoto	tributos suspensos

07/0170137-9	Admissão em Entrepasto	tributos suspensos
07/0170491-2	Admissão em Entrepasto	tributos suspensos
07/0177915-7	Admissão em Entrepasto	tributos suspensos
07/0177974-2	Admissão em Entrepasto	tributos suspensos
07/0155583-6	Consumo.	tributos exigíveis
07/0170727-0	Consumo	tributos exigíveis
07/0168186-0	Consumo	tributos exigíveis

## 2º - Erro de informação: origem dos produtos.

A autoridade fiscal constatou ainda que em todas as declarações de importação registradas entre 01/01/2009 até outubro de 2011 o contribuinte informou equivocadamente como país de origem SUAZILÂNDIA, quando correto seria SUÍÇA, uma vez que os fabricantes [*ST Microelectronics, ST NXP Wireless, SEHF, ST Ericsson e Numonyx B.V. Amsterdam Rolle*] são localizados neste e não naquele. A autoridade fiscal efetuou lançamento da multa administrativa de informação inexata (1% sobre valor aduaneiro) prevista no inciso IV do § 1º do artigo 69 da Lei n. 10.833, de 2003, para essas 934 (novecentos e trinta e quatro) Declarações de Importação DI.

A SAMSUNG ingressou com impugnação por meio da qual alegou:

- que tudo se deu sem má fé, por mero erro;**
- concordou que se equivocou na classificação fiscal das DI listadas e concordou com as exigências tributárias e multa de ofício e juros de mora decorrentes, e efetuou os recolhimentos respectivos pretendendo a quitação desses créditos exigidos;
- entretanto discorda da multa administrativa lançada sobre esses erros de classificação; explica que são 17 (dezessete) Declarações de Importação das quais apenas 3 (três) possuem tributos exigíveis (e que os seus valores aduaneiros são irrisórios: "R\$ 440,05, R\$ 48,12, R\$ 522,95, R\$ 109,13, R\$ 363,29 R\$ 64,30, R\$ 4,75, dentre outros constantes no demonstrativo de apuração da multa regulamentar" ; e que a multa foi calculada tendo por valor mínimo R\$ 500,00, muito superior ao valor aduaneiro dos produtos, e que isso constitui exigência desproporcional, não razoável, confiscatória; apresenta trechos de eminentes doutrinadores e juriconsultos a esse respeito;
- e também discorda da exigência da multa administrativa relativa ao erro de informação sobre o país de origem; explica que todos os tributos devidos foram recolhidos, que todas as outras informações estavam corretas; que o dado sobre a origem dos produtos não prejudicou o Erário, nem o controle aduaneiro. Que a multa administrativa sobre 1% do valor aduaneiro pelo erro de um dado que não trouxe prejuízo ao Erário ou ao controle aduaneiro é descabida; e afirma que várias decisões nas esferas judicial e administrativa têm o mesmo entendimento.

(...)

É o relatório.

3. Em 20/11/2018, a 7ª Turma da DRJ/CURITIBA proferiu o Acórdão 06-064.758, fls. 761-783, assim ementado, para julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário. :

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 30/03/2010

Ementa:

INFORMAÇÃO INEXATA. PAIS DE ORIGEM. PENALIDADE.

Independente da existência de dolo ou de prejuízo ao Erário ou ao controle aduaneiro, o erro na informação do país de origem justifica a multa de 1% sobre o valor aduaneiro. Definição dada pela SCI COSIT 26/2013.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA.

DESPROPORCIONALIDADE ENTRE MULTA E VALOR ADUANEIRO.

Não há desproporcionalidade entre valor da multa e o valor aduaneiro quando o lançamento observa a forma de cálculo estabelecida em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Notificada de r. decisão, a impugnante apresentou recurso voluntário, conforme síntese abaixo:

#### 1- DA TEMPESTIVIDADE

#### 2- DOS FATOS

- Permanecem em discussão nos presentes autos apenas a multa por classificação incorreta, art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, bem como a penalidade do art. 69, §§ 12, 22, IV, da Lei 10.833/2003, por indicação incorreta do país de origem, mantidas consoante Acórdão 06-064.758, da 40 Turma da DRJ/CTA. Contudo, deve ser reformada a referida decisão pelas razões que se seguem.

#### 3- DA EQUIVOCADA IMPOSIÇÃO DAS MULTAS POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA E DA INDICAÇÃO INCORRETA DO PAÍS DE ORIGEM:

3.1 - Impossibilidade de imputação da penalidade pretendida em atenção ao princípio da unicidade da norma penal-tributária ou do *non bis in idem*:

- Verifica-se na presente autuação afronta ao Princípio da Unicidade da Norma Penal ou do *non bis in idem*.

- Como é sabido o princípio do *Non Bis In Idem*, que tem sua presença garantida no sistema jurídico-punitivo de todo Estado Democrático de Direito, veda a cumulação de sanções para um mesmo fato punível. Com efeito, além da aplicação de 1% sobre o valor aduaneiro, do art. 84, da Medida Provisória n2. 2.158/2001 e do art. 69, §§ 19, 29, inciso IV, da lei 10.833/2003, foi aplicada multa de ofício da Lei n.º 9.430/96.

- Ou seja, foram aplicadas diversas multas para o mesmo fato, o que fere a lógica, o bom senso, e o princípio do *non bis in idem*. Com efeito, ninguém pode ser reiteradamente punido pela prática de um mesmo fato punível praticado. Ao prever uma infração administrativa e a respectiva sanção, o legislador considera que a medida sancionadora estabelecida é proporcional e adequada à situação punível tipificada, à luz da finalidade preventiva que a sanção deve atingir.

- Em outros termos: o legislador determina qual é a sanção administrativa adequada e proporcional à gravidade do fato praticado, tendo como escopo a prevenção. Se a sanção administrativa prevista pelo legislador é a medida adequada e proporcional ao atendimento da finalidade preventiva, a aplicação de outras medidas punitivas revela-se um excesso intolerável, ofensivo ao princípio da proporcionalidade.

### 3.2 - Da violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

- Com efeito, a aplicação adicional da multa de 1% sobre o valor aduaneiro, objeto da referida MP e da Lei 10.833/2003, fere os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, que devem ser observados pela Administração em suas decisões, conforme art. 22, da Lei 9.784/1999.

O postulado da proporcionalidade esteve sempre presente na ciência do Direito, chegando-se à ideia de proporção como elemento da própria concepção imemorial de Direito.

- Mas não é só. A exigência fiscal ora combatida viola ainda dispositivos do GATT, Tratado de Direito Internacional do qual o Brasil faz parte, internalizado no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto 313/48 e posteriormente ratificado pelo Decreto 1.355/94. Conforme se infere do art. VIII do Tratado, os Estados-Partes não poderão impor penalidades severas por ligeiras infrações à regulamentação ou ao processo aduaneiro.

- Assim, norma de Direito Internacional à qual as autoridades aduaneiras devem cumprimento, em atenção ao art. 98 do CTN, também exige a adequação entre a irregularidade e a pena imposta pelo Fisco, o que não se verificou no caso dos autos.

### 4. CONCLUSÃO:

- Pelas razões expostas no presente recurso, a Recorrente, confiante no bom senso e no elevado saber de V.Exas., requer seja dado provimento a este apelo, cancelando-se integralmente o lançamento, ou seja, os valores exigidos a título multa regulamentar por classificação incorreta, bem como indicação incorreta do país de origem.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e merece ser conhecido.

6. As razões de recurso se resumem na alegação de aplicação de *bis in idem*, no desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e no descumprimento a determinação do GATT.

7. Vejamos a descrição dos fatos e enquadramento legal, constante do auto de infração (fls.

#### I. Erro de classificação fiscal

Conforme explicado em detalhe ao longo desse relatório, o importador, ao fazer uso do **subitem 8708.80.00 da NCM**, classificou de forma incorreta as baterias importadas recarregáveis. Este subitem, conforme a alíquota normal da TEC (Anexo da Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006), apresentou alíquota de 18% para o Imposto de Importação (II). A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para este subitem é de 5%.

Entendemos que a classificação fiscal das baterias recarregáveis deve se dar no subitem 8507.80.00 da NCM, o qual apresenta alíquotas de 18% para o II e de 15% para o IPI.

**Assim sendo, em decorrência da diferença de alíquotas de IPI no caso da reclassificação do subitem 8708.80.00 para 8507.80.00 (de 5% para 15%) foram cobrados os impostos com os acréscimos legais devidos.**

**II. Mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul:**

Conforme o próprio contribuinte declarou, as baterias recarregáveis foram erroneamente classificadas na NCM 8708.80.00.

**Desta forma, aplicamos a penalidade tipificada na Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei no 10.833, de 2003, art. 69, § 1o, regulamentada pelo artigo 636, inciso I, parágrafo 2º do Decreto nº 4.543/2002 e artigo 711, inciso I, parágrafos 2º e seguintes do Decreto nº 6.759/2009.**

**III. Falta de recolhimento de IPI**

Como houve alteração de NCM, e a NCM correta possui uma alíquota de IPI maior, **constatou-se que houve falta de recolhimento de IPI.**

**IV. Falta de recolhimento de PIS / COFINS:**

Em decorrência das alíquotas maiores de IPI, **há reflexo nas contribuições PIS e Cofins. motivo pelo qual constitui-se o crédito tributário faltante.**

**V. Inexatidão na declaração da origem de mercadorias importadas**

Conforme apurado, o contribuinte vem erroneamente declarando o país de origem de mercadorias importadas como Suazilândia, porém a correta origem desses produtos é a Suíça.

8. Diante do recolhimento dos impostos e contribuições exigidos, a discussão se restringiu às multas aduaneiras por erro de classificação e por informação inexata.

9. A base legal de tais multas é a seguinte :

**Medida Provisória MP n. 2.158-35, de 2001:**

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

**I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou**

**II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.**

**§ 1o O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.**

§ 2o A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

**Lei n. 10.833, de 2003:**

**Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.**

§ 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de

forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial **necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

**§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:**

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor(vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

**IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e**

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.578, de 11 de outubro de 1977. (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

10. Como a autoridade fiscal esclareceu em sua autuação :

Vale ressaltar que, **sob amparo da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (artigo 81), tem-se que as multas por erro de classificação fiscal e por informação inexata não são passíveis das reduções previstas no artigo 6º da Lei 8.218/1991:**

**Art. 81. A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6º da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991, não se aplica:**  
(...)

**IV - às multas previstas nos arts. 67 e 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;”**

**Lei 8.218/1991 :**

**Art. 6º** Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi

notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

11. Alega a recorrente que houve *bis in idem*, pois que houve a aplicação de duas penalidades sobre o mesmo fato.

12. Engana-se a recorrente, o que ocorreram foram duas infrações (erro de classificação e informação inexata quanto ao país de origem), às quais se aplicam a mesma penalidade, capitulada no artigo 84 da MP n.º 2.158-35/2001, uma delas (informação inexata quanto ao país de origem determinada pelo artigo 69 da Lei n.º 10.833/2003, que remete o fato à penalidade capitulada no artigo 84 da MP n.º 2.158-35/2001).

13. Com relação ao erro na classificação de mercadoria, este CARF emitiu a Súmula n.º 161, com efeitos vinculantes, por força de determinação contida na Portaria ME n.º 410, de 18/12/2020, assim redigida:

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

14. Ratificando o entendimento trazido até o momento, trazemos trechos da seguinte decisão deste CARF:

**- Acórdão 3201.000.007 (Relator Luis Marcelo Guerra de Castro)**

**EMENTA –**

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Data do fato gerador: 11/06/2002

Multa de 1% do Valor Aduaneiro A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo. Não há que se falar, por outro lado, em inaplicabilidade de tal multa regulamentar em razão da imposição das multas de ofício ou por afronta ao controle administrativo das importações. A convivência com tais penalidades foi expressamente prevista pelo legislador no § 20 do mesmo art. 84 da MP 2.158. Ademais, cada uma dessas penalidades tem sua própria ratio essendi. Demonstrado o erro de classificação, impõe-se a aplicação da multa.

(...)

Como é de conhecimento geral, a aplicação de penalidade há que observar o princípio da tipicidade cerrada, que tem suas origens no Direito Penal. Sem a subsunção do fato à conduta especificada em lei, afastada estará a aplicabilidade da exigência. Nessa senda, analisando a descrição dos fatos consignados no auto de

infração, posteriormente ratificados pelos i. julgadores a quo, vê-se que, efetivamente, a classificação fiscal declarada encontrava-se eivada de erro. Por outro lado, a avaliação da tipicidade da conduta e, conseqüentemente, a aplicação de penalidade não pode olvidar da demarcação do bem jurídico protegido pela norma que a instituiu. Acerca desse conceito, leciona Mirabetel: "...o bem-interesse protegido pela lei penal ou, como diz Nuvolone, 'o bem ou interesse que o legislador tutela, em linha abstrata de tipicidade «ato típico), mediante uma incriminação penal "".

(...)

Se cada penalidade tutela interesse distinto, ainda que se demonstrasse que uma mesma conduta estaria sendo penalizada concomitantemente por muitas diversas, se, efetivamente, bens jurídicos diversos foram afetados, incidiu-se em tipos distintos. Trazendo tal raciocínio para a penalidade que ora se analisa, mostra-se evidente, a meu ver, que o bem jurídico por ela tutelado é o próprio controle aduaneiro, ameaçado pela indicação de classificação fiscal errônea, ou, se fosse o caso, pela falha na definição de outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, ainda que tal inexatidão não produza qualquer conseqüência sobre o recolhimento de tributos ou controle administrativo das importações.

(...)

Por esse mesmo motivo, é perfeitamente válida a sua convivência com as penalidades atreladas àqueles outros "bens" juridicamente relevantes. Ademais, o § 2º do já transcrito art. 84 da MP 2.158-35, é taxativo: §P A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades. Por outro lado, a infração tipificada não exige a presença do intuito doloso ou má-fé para sua configuração. Trata-se, portanto, de falha formal ou de mera conduta, penalizada independentemente da intenção do agente ou do resultado produzido. A esse respeito, cabe lembrar que a configuração da responsabilidade por infração à legislação tributária, regra geral, não está sujeita à avaliação da intenção do agente, a teor do comando inserido no art. 1363 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966). Não se verifica, portanto, como acatar a pretensão de excluir a presente multa. O fato se subsume à norma e não existe circunstância capaz de excluir a exigência.

15. Portanto, descabida a alegação da recorrente e correta a autuação fiscal, mantida pela DRJ/CURITIBA.

16. Quanto á desobediência aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, tal discussão não é possível na esfera administrativa, e não cabe aos julgadores deste CARF apreciarem questões voltadas á constitucionalidade de textos legais, a teor da Súmula CARF nº2 ( O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

17. Estando a penalidade definida em texto legal, vigente no ordenamento pátrio, não é fórum este CARF para discussão sobre o eventual desrespeito desse texto legal á Carta Constitucional.

18. Por última alegação, diz a recorrente que : “A exigência fiscal ora combatida viola ainda dispositivos do GATT, Tratado de Direito Internacional do qual o Brasil faz parte, internalizado no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto 313/48 e posteriormente ratificado pelo Decreto 1.355/94. Conforme se infere do art. VIII do Tratado, os Estados-Partes não poderão impor penalidades severas por ligeiras infrações à regulamentação ou ao processo aduaneiro. Assim, norma de Direito Internacional à qual as autoridades aduaneiras devem cumprimento, em atenção ao art. 98 do CTN, também exige a adequação entre a irregularidade e a pena imposta pelo Fisco, o que não se verificou no caso dos autos. “

19. Mais uma vez se discutem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois que haveria que se adentrar em questões constitucionais para que se pudesse aferir o que se entenderia no presente caso como “ligeira infração” e “penalidades severas”.

20. Entretanto, haveria que ser comprovada a desproporcionalidade entre a sua quantificação e os efeitos pretendidos pelo Estado com a sanção imposta, sabendo-se que as infrações aduaneiras tem como escopo precípua a penalização da ação contrária à legislação e a uniformização de comportamento dos agentes envolvidos, tendo como objetivo maior o controle do território aduaneiro, em suas múltiplas facetas.

21. Portanto, não entendemos as infrações cometidas como “ligeiras infrações” ou as penalidades como “penalidades severas”, uma vez que tais atributos estão íncritos na legislação vigente, que não foi banida do ordenamento pátrio por ferimento à Carta Magna, e não há como proporcionalizar-se a conduta penalizada com o prejuízo que ela provoca no controle do território aduaneiro, sendo que, estando tal conduta inserida no rol das penalizáveis é porque ela não é irrelevante e tem, pelo contrário, grande importância para o exercício do controle aduaneiro.

22. São as infrações aduaneiras, nada mais do que instrumentos de que se serve o Direito Aduaneiro para que o Estado exerça seu controle sobre o seu vasto território aduaneiro.

23. Por derradeiro, citamos, como razões de decidir, trechos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 26/2013, citada pelo Ilustre Julgador da DRJ/CURITIBA, Eloy Eros da Silva Nogueira, relator do Acórdão DRJ combatido nestes autos, que trata da análise da multas aqui veiculadas.:

6. A multa aqui analisada decorre de descumprimento de duplo poder de polícia da RFB em matéria aduaneira: (i) do poder de controle de fronteiras e do comércio exterior; (ii) do dever instrumental decorrente de tributos incidentes no comércio exterior.

(...)

6.4. Esse arrazoado tem por objetivo chegar à conclusão dos motivos da existência desses deveres instrumentais. Eles são obrigações dos particulares em prol do poder de polícia estatal de regulação e do comércio exterior e de cobrança tributária que, nesse caso, serve também para a regulação do comércio exterior. E o descumprimento desses deveres pode gerar uma sanção. Ou conforme o § 3º do art. 113 do CTN: “a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade”.

7. As normas jurídicas podem ser primárias ou secundárias. As primárias prescritivas são aquelas que prescrevem a conduta esperada do cidadão. Nesse caso, é a obrigação de não fazer em detrimento da Administração Pública ou de fazer (os deveres instrumentais). As normas primárias sancionatórias seriam aquelas que descrevem, em abstrato, a sanção para o descumprimento da conduta contida na norma primária prescritiva, ou nas palavras de Eurico Marcos Diniz de Santi, “a norma primária sancionadora, como a norma secundária, tem por pressuposto o não cumprimento de deveres ou obrigações” 2 E as normas secundárias são exatamente aquelas que executam tais sanções, ou seja, que dão coatividade às normas prescritivas da conduta esperada.

(...)

9. Com tal pressuposto teórico, pode-se analisar a regra-matriz da multa em tela que, como visto, é uma norma primária sancionadora. Essa norma

depende da conjugação das significações de duas regras jurídicas: art. 84 da MP n.º 2.158-35, de 2001, e art. 69 da Lei n.º 10.833, de 2002:

(...)

9.1. O Decreto n.º 6.759, de 2009 – Regulamento Aduaneiro (RA) - juntou de forma precisa ambos os dispositivos num único artigo. Sua análise ficou mais didática e fiel para extrair a significação da norma. Por isso, passa-se a fazer menção na presente solução apenas ao dispositivo regulamentador. Transcreve-se o dispositivo:

**Art. 711.** Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei no 10.833, de 2003, art. 69, § 1o):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1o As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei no 10.833, de 2003, art. 69, § 2o):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 2o O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3o a 5o (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 3o Na ocorrência de mais de uma das condutas descritas nos incisos do caput, para a mesma mercadoria, aplica-se a multa somente uma vez.

§ 4o Na ocorrência de uma ou mais das condutas descritas nos incisos do caput, em relação a mercadorias distintas, para as quais a correta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul seja idêntica, a multa referida neste artigo será aplicada somente uma vez, e corresponderá a:

I - um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5o O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação (Lei no 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 6o A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2o).

9.2. Conforme disposto anteriormente, verifica-se que se trata de norma primária sancionadora.

(...)

9.2.1. A multa possui diversos aspectos materiais em seus incisos, sendo importante para a presente análise a contida no inciso III: “**omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta** informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado”. A norma primária prescritiva (ou melhor dizendo, a conduta esperada), também restou clara: prestar a informação de natureza administrativo-tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro. É da infração à prestação de tais informações (que são necessárias ao exercício do poder de polícia de controle aduaneiro) que surge a hipótese de incidência. O aspecto temporal é no momento do exercício do poder de polícia e o espacial, em sentido lato, pode ser no território aduaneiro.

9.2.2. No conseqüente, encontra-se como sujeito ativo a União e o passivo o importador ou beneficiário de regime aduaneiro. No aspecto quantitativo, a base de cálculo é o valor aduaneiro da mercadoria, e a alíquota é 1% para cada informação, não podendo ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por informação, nem a soma de todas as multas de uma declaração de importação ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias.

(...)

10.1. Esse dispositivo traz uma regra de conduta sobre as informações a serem prestadas à autoridade aduaneira (considerada de forma *lata*, ou seja, ao órgão) quando do controle no comércio exterior.

(...)

10.2. Logo, o § 1º do art. 711 traz uma lista exemplificativa de informações mínimas que a RFB deve exigir do importador para o controle aduaneiro.

(...)

13.3. Em suma, a omissão na declaração de qualquer informação constante do anexo único da atual instrução Normativa nº 680, de 2006, ou a sua feitura de maneira incorreta ou incompleta, enseja a aplicação da multa do art. 711, III, do RA.

## Conclusão

24. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário constituído.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 13 do Acórdão n.º 3301-009.704 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11829.720023/2011-88